



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679833 - PR (2024/0229588-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **FILADELFO DOS REIS DIAS**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935**  
: **MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A**  
: **TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT021507**  
**AGRAVADO** : **WILSON BAZA**  
**ADVOGADO** : **VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR045824**

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ENTREGA DE VEÍCULOS. INADIMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao

passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (AgInt no REsp n. 2.049.697/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679833 - PR (2024/0229588-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **FILADELFO DOS REIS DIAS**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935**  
: **MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A**  
: **TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT021507**  
**AGRAVADO** : **WILSON BAZA**  
**ADVOGADO** : **VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR045824**

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ENTREGA DE VEÍCULOS. INADIMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao

passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (AgInt no REsp n. 2.049.697/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 591/604) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 583/587).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “os fatos concretamente delineados pelo acórdão recorrido tiveram uma valoração jurídica contrária ao que dispõe o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil na medida em que estabelece uma cadeia de fatos que, embora correlatos, não estabelecem a necessária integridade prevista do Código Civil [a] dar validade à constituição em mora. Trata-se de elemento jurídico fundamental e essencial a tese defendida pelo Requerente e que foi ignorada pelo Tribunal *a quo* incidindo, portanto, a violação ao artigo 1.022, II do CPC” (e-STJ fl. 598);

(ii) “não há que se falar, portanto, na aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ quanto a matéria posta na medida em que o próprio tribunal reconhece a ausência de notificação extrajudicial do Recorrente utilizando de outros documentos para deduzir que esta notificação teria ocorrido. No mesmo sentido a decisão monocrática mostra-se equivocada quanto a suposta ausência de prequestionamento das demais matérias suscitadas, violação aos artigos 369 e 442 do CPC e 422 do Código Civil, uma vez que as matérias foram amplamente deduzidas na instância ordinária” (e-STJ fl. 599);

(iii) “não se pretende que esta Corte Superior reexamine a prova testemunhal posta, contudo, entre a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e a suposição do magistrado, deve prevalecer a prova. Por fim, ao contrário

do exposto pela decisão monocrática, a violação aos artigos 319 e 373, I não impõe o reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto fático probatório dos autos” (e-STJ fl. 601);

(iv) “o Recorrido não instruiu a inicial com qualquer comprovante da inadimplência denunciada, muito menos com comprovante de entrega dos caminhões devidamente especificados no contrato de compra e venda, ou seja, o Recorrido não comprova que entregou os caminhões descritos no contrato ao Recorrente, sendo que tal prova lhe incumbia nos termos do artigo 373, I do CPC” (e-STJ fl. 603).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 607/615 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 583/587):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 548/551).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 450/451):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU, ORA APELANTE. 1 – ALEGAÇÃO QUE OS VEÍCULOS OBJETOS DO CONTRATO NÃO FORAM ENTREGUES. INOCORRÊNCIA. PARTE APELANTE QUE, EM CONTESTAÇÃO, ADMITE A ENTREGA DE 20 (VINTE) CAMINHÕES. DÚVIDA APENAS QUANTO À ENTREGA DOS VEÍCULOS COM PLACA FINAL XXX2 E XXX3. QUESTÃO DIRIMIDA. CONCLUSÃO PELA ENTREGA DOS 22 (VINTE E DOIS) CAMINHÕES OBJETOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2 – PARTE QUE ASSEVERA VÍCIO DE QUALIDADE DOS VEÍCULOS. VÍCIOS ALEGADOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA CORROBORAR A TESE. PRAZO DECADENCIAL PARA EVENTUAL RECLAMAÇÃO EXTRAPOLADO. ART. 26, INC. II, DO CDC. 3 – RECORRENTE SUSTENTA QUE NÃO FOI CONSTITUÍDO EM MORA, TENDO EM VISTA QUE A PARTE APELADA APENAS ANEXOU AOS AUTOS RASTREAMENTO DO AR, SEM MAIORES DETALHES. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE RECORRIDA QUE, QUANDO LIDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, CONCLUI PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, ORA APELANTE. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À DATA

INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. 4 – RECORRENTE QUE DEFENDE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AMPARAR SUAS ALEGAÇÕES. ATO DECISÓRIO QUE EXIGE NÍVEL RAZOÁVEL DE CERTEZA. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO PELO ARCO PROBATÓRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 480/484).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 488/506), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 397 do CC/2002 e 1.022, II, do CPC/2015, “na medida em que adota de forma equivocada a ideia de que a constituição em mora pode ser presumida o que não encontra respaldo perante o entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria” (e-STJ fl. 498);

(ii) arts. 319 e 373, I, do CPC/2015, “ao considerar somente a suposta entrega de outros veículos. Conforme se denota das razões recursais, o Recorrido não instruiu a inicial com qualquer comprovante da inadimplência denunciada, muito menos com comprovante de entrega dos caminhões devidamente especificados no contrato de compra e venda, ou seja, o Recorrido não comprova que entregou os caminhões descritos no contrato ao Recorrente, sendo que tal prova lhe incumbia” (e-STJ fl. 500). “A omissão do Tribunal de origem em exigir que o Recorrido comprovasse a inadimplência e a entrega dos caminhões resulta em uma lacuna fundamental na fundamentação da decisão” (e-STJ fl. 501);

(iii) arts. 369 e 442 do CPC/2015 e 422 do CC/2002, porquanto “examinou a prova testemunhal produzida pelo Recorrente de forma notadamente equivocada” (e-STJ fl. 502).

No agravo (e-STJ fls. 555/563), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 567/572 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à entrega dos veículos, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 452):

Portanto, o ponto central da controvérsia reside na efetiva entrega de 02 (dois) caminhões, com placas de finais XXX2 e XXX3, não restando dúvidas quanto à entrega dos demais 20 (vinte) caminhões. Da análise esmiuçada do contrato de compra e venda (mov. 1.3), é possível perceber que os únicos veículos de final XXX2 são os seguintes: a) ISM-2562, com comprovante de entrega assinado (mov. 112.4); e, b) IRS-8462, que, por algum motivo, acabou sendo substituído pelo veículo de placa ISS-2587, o qual inicialmente não fazia parte do contrato (movs. 112.9/112.11). No que concerne aos veículos de placa com final XXX3, nota-se que são: a) IRL-4243, com comprovante de entrega assinado (mov. 112.5); b) IRL-4443, com comprovante de entrega assinado (mov. 112.7); c) IRL-4643, com comprovante de entrega assinado (mov. 112.8); e, d) IRL-4317, que, por equívoco, acabou constando com fim XXX3, mas, na verdade, o final da placa é XXX7 (mov. 112.6). Desta feita, dirimidas todas as dúvidas acerca da

efetiva entrega dos veículos que possuem como final da placa XXX2 e XXX3, devendo permanecer inalterada a r. sentença.

No referente à constituição em mora, o Tribunal *a quo* assinalou (e-STJ fl. 453):

[...] o apelante encadernou no processo contranotificação (mov. 108.4) e AR (mov. 108.5) – aviso de recebimento – da referida contranotificação. Ademais, o AR da contranotificação partiu da cidade de Cuiabá/MT, ou seja, localidade que a notificação extrajudicial, cujo rastreamento consta nos autos (mov. 1.7), foi encaminhado. Ainda, o AR da contranotificação, com data de 28/11/2018, é posterior à entrega da notificação extrajudicial, que ocorreu em 11/10/2018. Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que, de fato, houve interpelação extrajudicial, constituindo o requerido, ora recorrente, em mora. No tocante à data, vê-se que a parte autora realizou o cálculo dos juros de mora a partir de 10/05/2018 (mov. 1.6), porém, de forma errônea, na medida em que o réu apenas recebeu a notificação em 11/10/2018. [...]. Logo, os juros moratórios devem incidir, a partir de 11/10/2018, data em que ocorreu a interpelação extrajudicial do devedor, sobre o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), respeitados os demais termos fixados na r. sentença.

Quanto ao inadimplemento, o acórdão recorrido deliberou (e-STJ fl. 455):

De forma resumida, o réu, ora recorrente, afirma que cumpriu com o exposto no contrato de compra e venda (mov. 1.3), tendo em vista que realizou o pagamento integral do valor acordado. Não lhe assiste razão. A conversa, efetuada via aplicativo WhatsApp, apontada pelo recorrente (mov. 112.2), não é capaz de fornecer o nível de certeza exigido para formar o ato decisório, pois totalmente fora de contexto, não figurando como meio idôneo para confirmar o pagamento integral da dívida.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local ainda asseverou (e-STJ fls. 482/483):

O embargante afirma que houve contradição na fundamentação no que tange à qualidade dos veículos entregues, no entanto, o acórdão foi claro ao dizer que os vícios supostamente existentes seriam de fácil constatação e comprovação, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova concreta do que afirma o embargante. Ademais, as alegações em apelação foram genéricas e, em sede de embargos de declaração assim permanecem, visto que sequer houve a indicação de quais veículos que se mostraram inutilizáveis. Sendo assim, o embargante não se desincumbiu de ônus da prova que lhe era atribuído para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da mesma maneira, não se constata contradição quanto à constituição em mora do réu. [...]. Ressalta-se que, ao enviar a contranotificação ao autor, o réu confirmou que foi, efetivamente, notificado, não podendo afirmar que foram apenas fatores indiretos que levaram ao convencimento do juízo.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à suscitada violação do art. 397 do CC/2002, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que “a constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora

se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (AgInt no REsp n. 2.049.697/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023).

Ademais, “esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente” (AgRg no AREsp n. 435.590/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 18/12/2013).

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

De todo modo, modificar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à regularidade da notificação extrajudicial e à constituição em mora, demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. [...]. 2. O acórdão impugnado concluiu que os recorrentes foram constituídos em mora com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual há incidência de juros. Rever esta conclusão importaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal, cujo óbice impede também a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes. [...]. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.228.537/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

Relativamente à apontada ofensa aos arts. 319 e 373, I, do CPC/2015, para alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca do cumprimento do ônus da prova, no sentido de aferir se ocorreu a comprovação da entrega dos veículos e o inadimplemento, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por derradeiro, no que tange à suposta infração aos arts. 369 e 442 do CPC/2015 e 422 do CC/2002, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de que “examinou a prova testemunhal produzida pelo Recorrente de forma notadamente equivocada” (e-STJ fl. 502) não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, a Corte local não foi instada, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, em razão da falta do indispensável questionamento, é inafastável a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Portanto, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à alegada afronta ao art. 397 do CC/2002, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora *ex persona*, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)” (EAREsp n. 502.132/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021).

Ademais, para alterar a conclusão do acórdão impugnado de que ocorreu regular constituição em mora mediante notificação extrajudicial, seria imprescindível revolver elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS EXECUTADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.722.021/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, acerca da constituição em mora mediante notificação extrajudicial, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 412.941/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 3/12/2013.)

Ainda segundo assinalou a decisão ora agravada, no que diz respeito à suscitada vulneração dos arts. 319 e 373, I, do CPC/2015, modificar o acórdão combatido, quanto ao cumprimento do ônus probatório, a fim de verificar a comprovação da entrega dos veículos e o inadimplemento da obrigação, exigiria reavaliação de cláusulas contratuais e incursão no campo fático-probatório, providências não admitidas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a tese de que “examinou a prova testemunhal produzida pelo Recorrente de forma notadamente equivocada” (e-STJ fl. 502), bem como de que houve ofensa aos arts. 369 e 442 do CPC/2015 e 422 do CC/2002, não foi exposta nas razões do recurso, tampouco foi debatida pelo Tribunal *a quo*.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Dessa forma, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ, devido à ausência de prequestionamento.

Logo, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.679.833 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0229588-4

Número de Origem:

00054043220248160014 00072627420198160014 000726274201981600141 00340938620248160014  
00491290820238160014 00579622820218160000 340938620248160014 491290820238160014  
54043220248160014 579622820218160000 72627420198160014 726274201981600141

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS  
ADVOGADOS : MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935  
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A  
TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT021507  
AGRAVADO : WILSON BAZA  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR045824  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS  
ADVOGADOS : MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935  
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A  
TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT021507  
AGRAVADO : WILSON BAZA  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR045824

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025